



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Conselho Superior

DELIBERAÇÃO CSDP nº 004, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016

Alterada, em partes, pela Deliberação CSDP nº 027, de 07 de outubro de 2016.

Alterada, em parte, pela Deliberação CSDP nº 05, de 26 de abril de 2019.

Aprova o Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado do Paraná

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, nos termos do poder normativo que lhe foi conferido pelo art. 102 da Lei Complementar Federal nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, com as alterações da Lei Complementar nº. 132, de 7 de outubro de 2009, bem como o art. 27, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 136, de 19 de maio de 2011, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº. 142, de 23 de janeiro de 2012;

DELIBERA

Aprovar o Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado do Paraná, nos seguintes termos:

TÍTULO I
DA CORREGEDORIA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA
CAPÍTULO I
DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º. A Corregedoria-Geral é órgão autônomo, nos limites das suas atribuições, que integra a Administração Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Art. 2º. À Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Paraná compete a orientação e fiscalização da atividade funcional e da conduta profissional dos seus membros e dos servidores da Instituição, inclusive o Ouvidor-Geral.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Conselho Superior

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 3º. A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado possuirá uma equipe administrativa mínima composta por:

I – Corregedor-Geral;

II – Subcorregedor-Geral;

III – Secretária Executiva;

IV – 03 (três) Técnicos Administrativos.

CAPÍTULO III
DOS REQUISITOS E DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS E DO ÓRGÃO AUXILIAR
SEÇÃO I
Do Corregedor-Geral

Art. 4º. O Corregedor-Geral é indicado dentre os integrantes da classe mais elevada da carreira, em lista tríplice formada pelo Conselho Superior, e nomeado pelo Defensor Público Geral para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 5º. São atribuições do Corregedor-Geral:

I - realizar correições e inspeções funcionais;

II - sugerir ao Defensor Público-Geral o afastamento de Defensor Público que esteja sendo submetido a correição, sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando cabível;

III - propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, a suspensão do estágio probatório de membro da Defensoria Pública do Estado;

IV - apresentar ao Defensor Público-Geral do Estado, em janeiro de cada ano, relatório



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Conselho Superior

dos serviços desenvolvidos no ano anterior;

V - receber e processar as representações contra os membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná, encaminhando-as, com parecer, ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;

VI – propor a instauração de processo disciplinar contra membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná e seus servidores;

VII - acompanhar o estágio probatório dos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná e integrantes do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

VIII - propor a exoneração de membros e servidores públicos da Defensoria Pública do Estado do Paraná que não cumprirem com as condições do estágio probatório;

IX - baixar normas, no limite de suas atribuições, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento das atividades da Defensoria Pública do Estado do Paraná, resguardada a independência funcional de seus membros;

X - manter atualizados os assentamentos funcionais e os dados estatísticos de atuação dos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná, para efeito de aferição de merecimento;

XI - expedir recomendações aos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná sobre matéria afeta à competência da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

XII - desempenhar outras atribuições previstas em Lei ou no Regulamento Interno da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

SEÇÃO II
Do Subcorregedor-Geral

Art. 6º - O Subcorregedor-Geral será nomeado pelo Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado dentre os membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Art. 7º. São atribuições do Subcorregedor-Geral:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Conselho Superior

- I - Substituir o Corregedor-Geral em suas faltas, impedimentos, licenças e férias;
- II – Desempenhar outras atribuições por delegação do Corregedor-Geral

SEÇÃO III
Da Secretaria-Geral

Art. 8º. A Secretaria-Geral da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública terá como atribuições, dentre outras:

- I – receber e processar as correspondências, requerimentos, documentos, expedientes, entre outros, encaminhando-os aos setores competentes;
- II - emitir ofícios, comunicações, ordens internas de serviço, memorandos, atos e demais expedientes, por ordem do Corregedor-Geral;
- III - manter organizados e atualizados os assentamentos funcionais dos Defensores Públicos;
- IV - cumprir, atender e encaminhar os despachos do Corregedor-Geral;
- V - atender ao público, podendo tomar por termo as declarações de interesse da Corregedoria-Geral;
- VI – solicitar materiais e equipamentos necessários ao desempenho das atividades do órgão.

CAPÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS INTERNOS
SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 9º. O expediente da Corregedoria-Geral será encaminhado pela Secretaria-Geral da Corregedoria, para despacho pelo Corregedor-Geral.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Conselho Superior

Art. 10. A triagem preliminar, superficial e sumária da correspondência recebida pela Corregedoria-Geral será responsabilidade do servidor designado, sem que configure qualquer violação.

Art. 11. As correspondências de cunho pessoal e particular serão encaminhadas diretamente aos seus destinatários.

SEÇÃO II
Dos atos da Corregedoria-Geral

Art. 12. O Corregedor-Geral baixará atos normativos, no limite de suas atribuições, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento das atividades da Defensoria Pública, resguardada a independência funcional de seus membros.

Art. 13. Os atos destinados à regulamentação de procedimentos funcionais e de administração da Corregedoria-Geral, assim como dos membros e servidores da Defensoria Pública, terão numeração em série crescente, devendo o respectivo número ser precedido da sigla da Corregedoria-Geral e seguido dos dois últimos algarismos correspondentes ao ano em que forem emitidos, separados por barra.

Parágrafo Único. Os atos conterão:

I - título;

II - ementa;

III - referências aos dispositivos legais que os fundamentam;

IV - razões que os determinaram;

V - texto dispositivo, organizado em artigos, parágrafos, incisos e alíneas;

VI - data, local e assinatura.

Art. 14. As portarias destinam-se à instauração de expedientes previstos em lei.

Art. 15. Os ofícios, de caráter individual ou circular, são expedientes destinados às comunicações de rotina, dentre elas, informações, encaminhamentos, solicitações, requisições e notificações, adotando sistema de numeração assemelhado ao dos atos.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Conselho Superior

Art. 16. Os despachos ordinatórios destinam-se ao impulso dos expedientes administrativos e outros atos de rotina.

Art. 17. As decisões são atos deliberativos, destinadas à resolução dos procedimentos ou ao encaminhamento da matéria à autoridade competente.

Art. 18. A comunicação dos expedientes da Corregedoria-Geral poderá ser efetuada por meio eletrônico com solicitação de confirmação de recebimento, somente considerada válida com confirmação de leitura.

§ 1º O Correio eletrônico encaminhado ao Defensor Público deverá ser lido em 05 (cinco) dias úteis, com confirmação automática de leitura.

§ 2º Caso o correio eletrônico não seja lido no prazo estipulado no parágrafo anterior, o seu teor será considerado conhecido pelo destinatário;

§ 3º. O prazo para leitura é suspenso no caso de férias e licenças.

Art. 19. A Corregedoria-Geral manterá registros de suas atividades por meio de livros, arquivos em papel ou meio eletrônico e prontuários, obedecidas as normas estabelecidas neste Regimento Interno e em ato do Corregedor-Geral.

Parágrafo Único. Deverá ser priorizada a substituição dos livros por sistema informatizado de registro, obedecida a classificação do artigo anterior, desde que assegurada sua inviolabilidade e a imutabilidade dos assentamentos.

SEÇÃO III
Dos livros e arquivos

Art. 20. São livros obrigatórios da Corregedoria-Geral:

I - Registro de Averiguações Preliminares;

II - Registro de Sindicâncias;

III - Registro de Processos Administrativos Disciplinares;

IV - Registro de carga de feitos da Corregedoria-Geral aos Interessados;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Conselho Superior

V - Registro de Atos;

VI - Registro de Portarias;

VII - Registro de Ofícios;

VIII - Registro de Inspeções e Correições.

Parágrafo Único. Deverá ser priorizada a substituição dos livros por sistema informatizado de registro, obedecida a classificação do artigo anterior, desde que assegurada sua inviolabilidade e a imutabilidade dos assentamentos.

Art. 21. Os assentamentos funcionais dos membros da Defensoria Pública, os procedimentos administrativos e demais documentos afetos à Corregedoria-Geral serão, após sua tramitação, organizados em arquivo, segundo as normas deste Regimento Interno e atos do Corregedor-Geral.

SEÇÃO IV
Dos assentamentos funcionais

Art. 22. Os assentamentos funcionais objetivam retratar a exata posição e evolução dos Membros e dos Integrantes do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública na carreira e permitir a aferição do seu merecimento.

Art. 23. Os assentamentos funcionais, de interesse ao acompanhamento e registro da carreira, serão arquivados em pastas eletrônicas individuais.

Parágrafo Único - Nos assentamentos funcionais deverão constar:

I - nome, identificação funcional, data da nomeação, data da posse, data do exercício e classificação no concurso, comarca para a qual foi designado inicialmente, primeira titularidade e data de aprovação do estágio probatório;

II - promoções;

III - remoções e permutas;

IV - reintegração, reversão e aproveitamento;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Conselho Superior

V - faltas cometidas e sanções disciplinares recebidas;

VI - afastamentos e licenças fruídas;

VII - elogio e nota abonatória;

VIII - publicação de livros, monografias ou artigos jurídicos e premiação em concursos jurídicos;

IX - participação como tesista, debatedor ou expositor em seminários, congressos, painéis e encontros que digam respeito às atividades desenvolvidas pela Defensoria Pública;

X - cursos de que tenha participado, tais como especializações, mestrados e doutorados;

XI - agraciamento com medalhas oficiais, comendas ou títulos por serviços prestados em favor da comunidade onde atua e que digam respeito às atividades desenvolvidas pela Defensoria Pública.

XII – participações em grupos de trabalhos temáticos, núcleos, comissões e atividades extraordinárias

XIII – outras informações pertinentes à vida funcional.

Art. 24. O conteúdo dos assentamentos funcionais é sigiloso, facultando-se o seu conhecimento, além do interessado ou seu procurador, aos membros da Corregedoria-Geral, ao Defensor Público-Geral e ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Paraná.

§ 1º - Sempre que tomar conhecimento dos assentamentos funcionais, o membro da Defensoria Pública, Defensor Público-Geral e membro do Conselho Superior, neles farão constar o seu ciente, datando-o.

§ 2º - Sempre que os membros do Conselho Superior desejarem ter acesso aos assentamentos funcionais para fins de promoção, será requisitado previamente contendo os nomes dos agentes que desejarem pesquisar, tendo o Corregedor-Geral prazo de 5 dias úteis para disponibilizar o assentamento funcional.

CAPÍTULO V
DO REGIME DISCIPLINAR



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Conselho Superior

SEÇÃO I
Das disposições preliminares

Art. 25. A atividade funcional dos membros ou servidores da Defensoria Pública está sujeita a:

I - inspeções;

II - correições ordinárias;

III - correições extraordinárias.

Parágrafo Único - O previsto neste artigo não obsta a aferição contínua do trabalho desenvolvido por servidor a ser realizada pelo superior hierárquico.

Art. 26. Qualquer pessoa poderá reclamar à Corregedoria-Geral ou à Subcorregedoria-Geral sobre abusos, erros, omissões ou conduta incompatível de membro ou de servidor da Defensoria Pública.

§1º. As reclamações apócrifas serão arquivadas.

§2º. As representações feitas presencialmente serão reduzidas a termo.

SEÇÃO II
Da inspeção

Art. 27. A inspeção consiste no comparecimento pessoal do Corregedor-Geral ou do Subcorregedor-Geral aos órgãos de atuação da Defensoria Pública, tendo por finalidade a verificação de sua organização administrativa, a aferição do acúmulo de serviço, das condições de trabalho, bem como do desempenho das funções exercidas pelos membros e pelos servidores da Defensoria Pública.

Parágrafo Único - A inspeção será realizada a critério do Corregedor-Geral e independe de prévio aviso.

Art. 28. O Corregedor-Geral, de ofício ou à vista das apreciações sobre a atuação dos membros da Instituição, fará aos Defensores Públicos, por escrito, em caráter reservado,



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Conselho Superior

as orientações ou observações que julgar cabíveis, dando-lhes ciência dos elogios e mandando consignar em seus assentamentos as devidas anotações.

Art. 29. Por ocasião da visita de inspeção poderão ser examinados os feitos judiciais e extrajudiciais que estejam no gabinete do Defensor Público, as pastas e os documentos ali existentes, inclusive os mantidos em meio eletrônico.

Parágrafo Único - Os membros da Defensoria Pública deverão colocar à disposição da Corregedoria-Geral, para os exames que forem necessários, o local adequado para o desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 30. Da visita de inspeção será lavrado relatório reservado, no qual constarão, além de outros que o Corregedor-Geral entender necessários, os seguintes dados:

I - a Defensoria Pública visitada, a data de sua realização, os membros e servidores da Corregedoria-Geral que dela participaram;

II - os Defensores Públicos que estejam ali exercendo suas funções e os locais de residência;

III - o horário e a forma do atendimento ao público, a existência de arquivos atualizados da respectiva Defensoria Pública e as condições das instalações físicas do ambiente de trabalho;

IV - a quantidade de autos existentes com vista e no cartório;

V - a quantidade de iniciais para ajuizamento e a data do atendimento do assistido;

VI - as sugestões eventualmente apresentadas pelo Defensor Público e as orientações que lhe forem feitas pela Corregedoria-Geral.

Art. 31. Verificada a existência de indícios de violação de dever funcional por membro ou servidor da Defensoria Pública, o Corregedor-Geral adotará as providências que o caso exigir.

SEÇÃO III
Da correição ordinária



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Conselho Superior

Art. 32. A correição ordinária será realizada anualmente pelo Corregedor Geral ou pelo Subcorregedor-Geral, a pedido daquele, em caráter de rotina, para verificar a eficiência e assiduidade dos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná, bem como a regularidade dos serviços que lhe sejam afetos.

~~**Art. 33.** A Corregedoria-Geral publicará edital, através da imprensa oficial, com no mínimo 30 (trinta) dias úteis de antecedência, informando a realização da correição e enviará correio eletrônico ao Defensor Público Coordenador.~~

Art. 33 - A Corregedoria-Geral publicará edital, através da imprensa oficial, com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência, informando a realização da correição e enviará correio eletrônico ao Defensor Público Coordenador. [\(Alterado pela Deliberação CSDP nº 05, de 26 de abril de 2019\).](#)

§ 1º - O Defensor Público Coordenador da unidade que receberá a correição deverá requerer a afixação de cópia do edital ou ato informativo no átrio do Fórum da cidade, bem como afixar na recepção da Defensoria Pública, conforme o art. 5º, inc. VI, da Instrução Normativa nº 01, de 09 de outubro de 2014.

§ 2º - No edital deverá ficar consignados data, hora e local, nos quais o Corregedor-Geral ou o Subcorregedor-Geral estará à disposição da população da comarca, para receber qualquer reclamação ou sugestão no tocante aos trabalhos da Defensoria Pública.

Art. 34. Na correição poderão ser examinados, além dos documentos previstos no art. 30, parágrafo único deste Regimento, processos judiciais ou procedimentos administrativos, por amostragem, a fim de ser verificada a qualidade técnica das manifestações dos membros e servidores da Defensoria Pública que neles tenham atuado.

Art. 35. Dos trabalhos de correição será elaborado relatório circunstanciado com os dados indicados no artigo 31 deste Regimento, fazendo-se menção às providências de caráter disciplinar e administrativo adotadas, além de outros dados, a critério do Corregedor-Geral ou do Subcorregedor-Geral.

§ 1º - O relatório e todos os demais documentos referentes à correição deverão ser digitalizados e, após, arquivados em pasta própria, individualizada, na Corregedoria-Geral.

§ 2º - O resumo do relatório da correição será consignado no assentamento funcional do membro e do servidor da Defensoria Pública relacionado.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Conselho Superior

Art. 36. Verificada a existência de indícios de violação de dever funcional por membro ou por servidor da Defensoria Pública, o Corregedor-Geral promoverá o procedimento que a circunstância do caso exigir.

Art. 37. Com fundamento nas observações feitas na correição, o Corregedor-Geral poderá sugerir ao Defensor Público-Geral a edição de instrução, de caráter administrativo, aos membros e aos servidores da Defensoria Pública.

Art. 38. O Corregedor-Geral ou o Subcorregedor-Geral, durante a correição, em conversa reservada com o Defensor Público, poderá cientificá-lo sobre:

I – o imperativo da atuação uniforme, segundo as orientações emanadas dos órgãos da Administração Superior, sempre que a questão se relacionar à independência e ao prestígio da Defensoria Pública;

II – a importância de contribuir para a imagem da Defensoria Pública na comarca;

III – a necessidade de manter absoluto controle sobre as dependências destinadas à instituição da Defensoria Pública local, não aceitando nenhuma interferência na sua administração, exceto aquelas provindas da Administração Superior da Instituição, mesmo que a Defensoria Pública esteja instalada nas dependências do Fórum.

Art. 39. Por ocasião da correição, poderá, fundamentadamente, o Corregedor-Geral ou o Subcorregedor-Geral apreender quaisquer livros, pastas, documentos, procedimentos, autos e arquivos impressos ou meio eletrônico que se encontrem no local inspecionado, lavrando o correspondente auto de apreensão, cientificando-se o Defensor Público titular ou designado acerca do material apreendido.

Art. 40. Durante a correição deverão ser colhidas as reivindicações e sugestões do Defensor Público titular do órgão de atuação e dos servidores que ali exercem suas atividades.

SEÇÃO IV
Da correição extraordinária



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Conselho Superior

Art. 41. A correção extraordinária será realizada pelo Corregedor-Geral, de ofício ou por determinação do Defensor Público-Geral do Estado, sempre que necessário para apurar fato específico relativo à infração de deveres funcionais.

§ 1º - Aplica-se à correção extraordinária as disposições relativas à correção ordinária, salvo o previsto no art. 34 desta Deliberação.

§ 2º - Concluída a correção, o Corregedor-Geral comunicará ao Defensor Público-Geral do Estado, em expediente reservado, a ocorrência de violação de deveres funcionais, acaso verificado, por parte do membro e servidor da Defensoria Pública do Estado do Paraná, para as providências cabíveis.

§3º - Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas em Lei Complementar, a violação dos deveres funcionais e vedações contidas nos artigos 178 e 179, da Lei 136/2014.

§4º. Caso se verifique fato relevante de natureza disciplinar diverso do fato específico ensejador da correção extraordinária, poderá o Corregedor-Geral instaurar outro procedimento que o caso exigir.

CAPÍTULO VI
DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES
SEÇÃO I
Das Disposições Preliminares

~~**Art. 42.** Compete ao Corregedor-Geral instaurar sindicâncias e propor a instauração de processo administrativo disciplinar contra membros da Defensoria Pública do Paraná.~~

~~§ 1º - O procedimento disciplinar não poderá ser instaurado, exclusivamente, com base em denúncia anônima, todavia, a Corregedoria, poderá de ofício, averiguar os fatos.~~

~~§ 2º - No caso de representações manifestamente improcedentes, realizadas aparentemente de má-fé, o Corregedor-Geral da Defensoria Pública, de ofício ou atendendo proposta do Conselho Superior da Defensoria Pública ou do Defensor Público-Geral do Estado, encaminhará à autoridade competente o pedido de instauração de procedimento cabível, tanto no âmbito cível, quanto administrativo e criminal.~~

Art. 42. Compete ao Corregedor-Geral instaurar sindicâncias e propor instauração de processo administrativo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Conselho Superior

§1º. O procedimento disciplinar não poderá ser instaurado, exclusivamente, com base em denúncia anônima, todavia, a Corregedoria, poderá de ofício, averiguar os fatos.

§2º. No caso de representações manifestamente improcedentes, o Corregedor-Geral poderá, desde já, arquivar o procedimento, dando ciência aos interessados.

§3º. O superior hierárquico do servidor deverá comunicar à Corregedoria-Geral qualquer fato do qual tenha conhecimento e que possa configurar falta disciplinar. [\(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 027, de 07 de outubro de 2016\)](#)

Art. 43. ~~Compete ao Corregedor-Geral propor, ao Defensor Público Geral, a instauração de sindicâncias e de processo administrativo disciplinar contra servidores da Defensoria Pública do Paraná.~~

~~§1º — O superior hierárquico do servidor deverá comunicar o Conselho Superior e a Corregedoria-Geral, caso tenha conhecimento de possível falta disciplinar do servidor subordinado.~~

~~§ 2º — O procedimento disciplinar não poderá ser instaurado, exclusivamente, com base em denúncia anônima, todavia, a Corregedoria, poderá de ofício, averiguar os fatos.~~

~~§ 3º — No caso de representações manifestamente improcedentes, realizadas aparentemente de má fé, o Corregedor Geral da Defensoria Pública, de ofício ou atendendo proposta do Conselho Superior da Defensoria Pública ou do Defensor Público-Geral do Estado, encaminhará à autoridade competente o pedido de instauração de procedimento cabível, tanto no âmbito cível, quanto administrativo e criminal. [\(Revogado pela Deliberação CSDP nº 027, de 07 de outubro de 2016\)](#)~~

Art. 44. A sindicância e o processo administrativo disciplinar são sigilosos, não podendo ter acesso aos autos nenhuma outra pessoa, além da comissão processante, do processado e seu procurador, assegurados os direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a ser exercitada pessoalmente, por procurador ou defensor legalmente constituído.

Art. 45. Nenhuma sanção será aplicada a membro ou servidor da Defensoria Pública sem que lhe seja facultado o direito à ampla defesa e obedecido o devido processo legal.

Art. 46. O Corregedor-Geral, antes da deflagração de sindicância ou proposição de



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Conselho Superior

processo administrativo disciplinar, poderá autuar expediente de averiguação preliminar, visando dar oportunidade ao interessado para se manifestar acerca de fato ou suposta irregularidade no serviço.

Parágrafo Único - Após a autuação da reclamação, informação ou pedido de esclarecimentos, o membro ou servidor da Defensoria Pública será cientificado acerca do fato, podendo manifestar-se por escrito no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 47. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo mencionado, o Corregedor-Geral poderá:

I - determinar as diligências que entender convenientes;

II - arquivar o expediente administrativo de averiguação preliminar;

III - instaurar sindicância ou propor a instauração de processo administrativo disciplinar ao Defensor Público-Geral.

Parágrafo Único. Nas hipóteses previstas nos incisos II e III deste artigo, o membro ou servidor da Defensoria Pública interessado será cientificado da decisão.

SEÇÃO II

Da Sindicância e do Processo Administrativo Disciplinar

~~**Art. 48.** A sindicância e o processo administrativo disciplinar observarão os procedimentos previstos na Lei Complementar nº 136/2011, quanto aos membros da Defensoria Pública.~~

Art. 48. A sindicância e o processo administrativo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná observarão o disposto na Lei Complementar 136/2011 e, subsidiariamente, o disposto na Lei 6.174/70. [\(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 027, de 07 de outubro de 2016\)](#)

~~**Art. 49.** A sindicância e o processo administrativo disciplinar do servidor público da Defensoria Pública observarão o previsto no Estatuto do Servidor Público do Estado do Paraná (Lei nº 6.174/70), em atenção ao disposto no art. 243 da Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná (Lei Complementar 136/2011), e as previsões da~~



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Conselho Superior

~~presente seção.~~ (Revogado pela Deliberação CSDP nº 027, de 07 de outubro de 2016)

Subseção I
Dos Deveres e Proibições

Art. 50. São Deveres do servidor público da Defensoria Pública aqueles definidos no artigo 279 da Lei nº 6.174/70.

Art. 51. Aplicam-se ao servidor público da Defensoria Pública as proibições descritas no art. 285 da Lei nº 6.174/70.

Subseção II
Das Penalidades

Art. 52. As penas disciplinares são aquelas previstas no capítulo VI da Lei nº 6.174/70.

Subseção III
Do Processo Administrativo e sua Revisão

Art. 53. O Defensor Público ou superior hierárquico que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço Público, ou de faltas funcionais, é obrigado, sob pena de se tornar corresponsável, a comunicar o Conselho Superior e a Corregedoria-Geral.

Art. 54. A apuração poderá ser efetuada:

I- Mediante sindicância, como condição de imposição de pena, caso passível de aplicação das penalidades previstas nos incisos I a IV do art. 291 da Lei 6.174/70, ou como condição preliminar à instauração de processo administrativo, em caráter obrigatório, no caso de aplicação das penalidades previstas nos incisos V a VII do art. 291 da Lei 6.174/70.

II- Por meio de processo administrativo, sem sindicância preliminar, quando a falta enquadrável nos incisos V a VII, for confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente.

~~**Art. 55.** A sindicância e o processo administrativo disciplinar serão instaurados por ordem~~



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Conselho Superior

~~do Defensor Público-Geral.~~

~~**Parágrafo Único.** O processo administrativo precederá a aplicação das penas de suspensão, por mais de 30 (trinta) dias, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria e de disponibilidade.~~

Art. 55. A sindicância será instaurada por portaria do Corregedor-Geral, na qual serão designados 03 (três) Defensores Públicos para compor a comissão sindicante.

§1º. O Corregedor-Geral definirá, desde logo, o presidente da comissão sindicante, que definirá entre os demais integrantes quem irá secretariar os trabalhos.

§2º. Os trabalhos da comissão sindicante devem ser iniciados no prazo de 03 (três) dias, contados da designação dos membros da comissão, sob pena de responsabilização. [\(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 027, de 07 de outubro de 2016\)](#)

Art. 55-A. O presidente da comissão sindicante deverá notificar o sindicato, designando, no mesmo ato, data e local para oitiva do denunciante, das testemunhas e do sindicato, bem como proceder à juntada de quaisquer documentos capazes de esclarecer os fatos. [\(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 027, de 07 de outubro de 2016\)](#)

Art. 55-B. Concluída a fase cognitiva, a comissão sindicante apresentará relatório de caráter expositivo, indicando:

- I. Se o fato é irregular ou não e, caso seja, quais os dispositivos violados.
- II. Se há presunção de autoria.

Parágrafo único. O relatório expositivo não deverá propor qualquer medida, excetuada a abertura de procedimento administrativo disciplinar. [\(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 027, de 07 de outubro de 2016\)](#)

Art. 55-C. Após a conclusão do relatório expositivo, o sindicato terá 05 (cinco) dias para se pronunciar. [\(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 027, de 07 de outubro de 2016\)](#)

Art. 55-D. Recebidos os autos da comissão sindicante, o Corregedor-Geral poderá determinar diligências que entender pertinentes ou fará relatório conclusivo ao Defensor Público-Geral do Estado propondo as medidas cabíveis. [\(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 027, de 07 de outubro de 2016\)](#)

Art. 55-E. Da decisão proferida pelo Defensor Público-Geral do Estado caberá recurso



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Conselho Superior

ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná, no prazo de 15 (quinze) dias, por uma única vez. (Redação dada pela Deliberação CSDP n° 027, de 07 de outubro de 2016)

Art. 55-F. A sindicância deverá estar concluída em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, a critério do Corregedor-Geral. (Redação dada pela Deliberação CSDP n° 027, de 07 de outubro de 2016)

Parágrafo único. A inobservância do prazo previstos neste artigo não acarretará nulidade da sindicância, podendo importar, contudo, em falta funcional dos integrantes da Comissão. (Redação dada pela Deliberação CSDP n° 027, de 07 de outubro de 2016)

~~**Art. 56.** Promoverá a sindicância e o processo administrativo uma comissão designada pelo Defensor Público-Geral e composta por três pessoas, podendo ser Defensores Públicos e/ou Coordenadores.~~

Art. 56. Compete ao Defensor Público-Geral do Estado determinar a instauração de processo disciplinar contra membro ou servidor da Defensoria Pública do Estado do Paraná para a apuração de falta punível com as penas de suspensão, demissão ou cassação de aposentadoria, observando o sigilo no procedimento.

§1º. Será designada comissão composta por 03 (três) membros da Defensoria Pública, um dos quais, obrigatoriamente, Defensor Público de categoria mais elevada, que a presidirá.

§2º. Quando o processo correr contra membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná, os integrantes da comissão serão sempre de categoria igual ou superior à do indiciado.

§3º. O ato que determinar a instauração do processo disciplinar deverá conter o nome, a qualificação do indiciado e a exposição sucinta dos fatos a ele imputados. (Redação dada pela Deliberação CSDP n° 027, de 07 de outubro de 2016)

Art. 56-A. À comissão sindicante serão assegurados todos os meios necessários ao desempenho de suas funções. (Redação dada pela Deliberação CSDP n° 027, de 07 de outubro de 2016)

Art. 56-B. A comissão deverá iniciar seus trabalhos no prazo de 05 (cinco) dias de sua constituição.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Conselho Superior

§1º. O procedimento deverá ser concluído em 60 (sessenta) dias, a contar da instalação dos trabalhos, prorrogável esse prazo, a critério do Defensor Público-Geral do Estado, no máximo, por mais 60 (sessenta) dias.

§2º. A inobservância dos prazos previstos neste artigo não acarretará nulidade do processo, podendo importar, contudo, em falta funcional dos integrantes da Comissão. [\(Redação dada pela Deliberação CSDP n° 027, de 07 de outubro de 2016\)](#)

Art. 56-C. Instalados os seus trabalhos, a comissão iniciará a instrução do processo com a citação do indiciado para ser ouvido.

§1º. A citação será pessoal.

§2º. Não encontrado o indiciado, a citação será feita por edital publicado por 03 (três) vezes no Diário Oficial, com o prazo de 10 (dez) dias para comparecimento, a contar da terceira e última publicação, a fim de ser ouvido.

§3º. Da data marcada para a audiência do indiciado correrá o prazo de 05 (cinco) dias para o oferecimento de sua defesa preliminar.

§4º. Ocorrendo a revelia, o presidente da Comissão designará um membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná para defender o indiciado, ao qual caberá apresentar defesa, por escrito, e acompanhar o processo até o final.

§5º. Em qualquer fase do processo, será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

§6º. As intimações do indiciado para os atos procedimentais ser-lhe-ão feitas na pessoa de seu defensor, quando não estiver presente, sempre com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas. [\(Redação dada pela Deliberação CSDP n° 027, de 07 de outubro de 2016\)](#)

Art. 56-D. A comissão procederá a todos os atos e diligências necessários ao completo esclarecimento dos fatos, inclusive ouvindo testemunhas, promovendo perícias, realizando inspeções locais e examinando documentos e autos.

§1º. Será assegurado ao indiciado o direito de participar, pessoalmente ou por seu defensor, dos atos procedimentais, podendo, inclusive, requerer provas, contraditar e reinquirir testemunhas, oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos.

§2º. A comissão poderá realizar qualquer ato de instrução sem a presença do indiciado, se assim entender conveniente à apuração dos fatos, mas não poderá impedir, contudo,



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Conselho Superior

a presença de seu defensor. (Redação dada pela Deliberação CSDP n° 027, de 07 de outubro de 2016)

Art. 56-E. Terminada a instrução, abrir-se-á o prazo de 03 (três) dias para a especificação de diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, mediante requerimento do indiciado ou deliberação da comissão.

§1º. A comissão poderá indeferir as diligências requeridas pelo indiciado quando revelarem o propósito de procrastinar o processo ou quando não tiverem relação direta com os fatos objeto de apuração.

§2º. Para a apuração de fatos fora do território do Estado do Paraná, a comissão poderá delegar atribuições a um de seus membros. (Redação dada pela Deliberação CSDP n° 027, de 07 de outubro de 2016)

Art. 56-F. Encerrada a fase de diligências, será o indiciado intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer alegações finais. (Redação dada pela Deliberação CSDP n° 027, de 07 de outubro de 2016)

Art. 56-G. Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, a Comissão, em 15 (quinze) dias, elaborará relatório conclusivo e remeterá o processo ao Defensor Público-Geral, especificando, se for o caso, as disposições legais transgredidas e as sanções aplicáveis.

Parágrafo único. Havendo divergência entre os membros da comissão quanto aos termos do relatório, deverão constar do processo as razões do voto divergente. (Redação dada pela Deliberação CSDP n° 027, de 07 de outubro de 2016)

Art. 56-H. Recebido os autos do procedimento, o Defensor Público-Geral poderá:

I – absolver o indiciado da imputação, determinando o arquivamento do processo;

II - designar outra comissão para mais completa apuração dos fatos; ou

III – aplicar ao acusado a penalidade que entender cabível, quando de sua competência.

Parágrafo único. Da decisão proferida, caberá recurso ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, por uma única vez. (Redação dada pela Deliberação CSDP n° 027, de 07 de outubro de 2016)

Art. 56-I. Poderá o Defensor Público-Geral, ao instaurar o processo administrativo disciplinar, ou no curso deste, determinar o afastamento provisório do indiciado de suas funções, desde que necessária a medida para a garantia de regular apuração dos fatos.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Conselho Superior

Parágrafo único. O afastamento será determinado pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável, no máximo, por mais 60 (sessenta) dias, findo o qual o indiciado retornará às atividades. (Redação dada pela Deliberação CSDP n° 027, de 07 de outubro de 2016)

Art. 56-J. As decisões proferidas em processos administrativos serão publicadas no órgão oficial, no prazo máximo de 08 (oito) dias. (Redação dada pela Deliberação CSDP n° 027, de 07 de outubro de 2016)

Art. 57. A comissão processante obedecerá:

~~I — na sindicância, o disposto nos artigos 307 a 313 da Lei 6.174/70.~~

~~II — no processo administrativo, o disposto nos artigos 314 a 334 da Lei 6.174/70.~~
(Revogado pela Deliberação CSDP n° 027, de 07 de outubro de 2016)

Art. 58. A revisão do processo administrativo será requerida ao Conselho Superior da Defensoria Pública, devendo ser fundamentada nas hipóteses previstas no art. 335 da Lei 6.174/70.

§1º O juízo de admissibilidade da revisão será realizado pelo Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública.

§2º Conhecida a revisão do processo administrativo, o Defensor Público-Geral designará, *ad referendum* do Conselho Superior, comissão composta por três membros ou servidores estáveis de igual hierarquia, indicando quem deva servir como presidente.

§3º É impedido de funcionar na revisão quem compôs a comissão do processo administrativo.

Art. 59. Se o servidor pretender apresentar prova testemunhal deverá arrolar os nomes no requerimento de revisão.

§1º O Requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Conselho Superior

§2º Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede onde funciona a comissão, prestar depoimento por escrito.

Art. 60. Concluído o encargo da comissão, em prazo não excedente de sessenta dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado, para julgamento, ao Conselho Superior da Defensoria Pública.

Parágrafo Único. O prazo para julgamento será de trinta dias, podendo, antes, o Conselho Superior determinar diligências, renovando-se o prazo.

Art. 61. Julgada procedente a revisão, será de imediato tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos direitos por ela atingidos.

CAPÍTULO VII
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 62. A partir da data em que o Defensor Público de Classe Inicial e o servidor do Quadro de Pessoal, entrarem em exercício, e durante o prazo de efetivo exercício de 03 (três) anos, ficarão sujeitos a estágio probatório, durante o qual será apurada a conveniência de sua confirmação na carreira.

Art. 63. Para fins de apuração pela Corregedoria-Geral da conveniência na confirmação na carreira, de membro e servidor, serão avaliados:

- I – idoneidade moral;
- II – assiduidade e pontualidade;
- III – disciplina e aptidão;
- IV – eficiência;
- V – zelo funcional;

Parágrafo Único. Considerar-se-á aprovado no estágio probatório o Defensor Público e o servidor que obtiverem, ao final do estágio, nota mínima de 05 (cinco), extraída da média aritmética da pontuação de todas as etapas avaliativas.

Art. 64. Os requisitos constantes do artigo anterior serão avaliados levando-se em conta:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Conselho Superior

- I – a conduta do membro da Defensoria Pública na sua vida pública;
- II – a operosidade e a dedicação no exercício do cargo;
- III – a qualidade técnica nas suas manifestações processuais;
- IV – a eficiência no desempenho de suas funções, verificada através das observações feitas em correições e visitas de inspeção e participação em órgãos como representante da Defensoria Pública do Estado;
- V – o aprimoramento de sua cultura jurídica, por meio da publicação de livros, teses, estudos, artigos e a obtenção de prêmios ou títulos, bem como a participação em seminários, simpósios e congressos, relacionados com a sua atividade funcional;
- VI – a atuação em Defensoria Pública que apresente particular dificuldade para o exercício das funções;
- VII – a participação nas atividades da Defensoria Pública e a contribuição para a consecução dos objetivos definidos pela Administração Superior da Instituição;
- VIII – a atuação comunitária para prevenir ou resolver conflitos;
- IX – outras atividades de significativa relevância à Defensoria Pública.

Parágrafo Único - Fica vedado perquirir sobre aspectos particulares da vida do membro ou servidor em avaliação que não tenham relação com suas funções institucionais, ou com o disposto no art. 197, inciso II, da Lei Complementar 136 de 2011.

Art. 65. Durante o período de estágio probatório, o membro da Defensoria Pública remeterá à Corregedoria-Geral, na forma disciplinada, relatório das atividades desenvolvidas no mês anterior, acompanhado de cópias de trabalhos jurídicos e peças que possam influir na avaliação de seu desempenho funcional.

§1º. As cópias dos trabalhos e demais documentos deverão ser remetidos à Corregedoria-Geral no formato digital, através do endereço eletrônico do órgão ou por outro meio definido pela Corregedoria-Geral.

§2º. Os relatórios dispostos no *caput* serão sigilosos, salvo para fins estatísticos, sem individualizar o membro.

Art. 66. Durante o período de estágio probatório, o servidor da Defensoria Pública remeterá ao superior hierárquico relatório das atividades desenvolvidas no mês anterior, na forma a ser disciplinada pela Corregedoria-Geral.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Conselho Superior

Parágrafo Único. O servidor deverá enviar o relatório à Corregedoria-Geral, após ratificação da veracidade de seu conteúdo pelo superior hierárquico.

Art. 67. O Corregedor-Geral, caso entenda necessário, poderá requisitar do Defensor Público em estágio probatório cópias eletrônicas de outros trabalhos de sua autoria ou de documentos que ele não tenha inserido no relatório mensal previsto no artigo anterior.

Art. 68. O procedimento para a confirmação na carreira obedecerá ao previsto em Provimento específico para tal fim.

Parágrafo Único. Encerrado o estágio probatório, o procedimento será arquivado na pasta funcional do membro ou servidor da Defensoria Pública.

Art. 69. O Corregedor-Geral, até 60 (sessenta) dias antes de decorrido o triênio do estágio probatório, apresentará ao Conselho Superior relatório final circunstanciado acerca do desempenho funcional e da conduta do Defensor Público, concluindo fundamentadamente pela confirmação ou não na carreira.

Parágrafo Único. O relatório circunstanciado deverá conter as seguintes informações:

I – dados gerais:

- a) data da nomeação do membro da Defensoria Pública em estágio probatório;
- b) lotação inicial e atual;
- c) número do ato de nomeação;
- d) data da publicação do ato de nomeação;
- e) número e data do Diário Oficial em que o ato de nomeação foi publicado;
- f) data da posse;
- g) movimentações na carreira;
- h) Comarcas de atuação;
- i) afastamentos;
- j) data prevista para o término do estágio.

II – análise sobre a conduta pública e atuação funcional do membro da Defensoria Pública durante o estágio probatório, com observância aos aspectos mencionados nos artigos 52 e 53 deste Regimento;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Conselho Superior

III – conclusão favorável ou desfavorável à confirmação na carreira.

Art. 70. Se a conclusão do relatório do Corregedor-Geral for desfavorável à confirmação na carreira, dela terá conhecimento o membro ou servidor do Quadro de Pessoal em estágio probatório, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para oferecer alegações.

Parágrafo Único. A exoneração do membro ou do servidor da Defensoria Pública não aprovado no estágio probatório ocorrerá antes de completado o triênio do exercício na carreira.

Art. 71. Eventual promoção no curso do estágio probatório não importará em confirmação antecipada na carreira.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 72. A cada 03 (três) anos poderá a Corregedoria-Geral, se entender necessário, incinerar os documentos que se encontram arquivados fisicamente à disposição da Corregedoria, excetuando-se os registros de arquivos de Sindicâncias e Processos Administrativos e os registros de arquivos de assentamentos funcionais dos Membros e Servidores da Defensoria Pública.

Art. 73. O Corregedor-Geral poderá, sempre que entender necessário à dinamização e especialização dos encargos da Corregedoria-Geral, propor emendas a este Regimento Interno.

Art. 74. O Corregedor-Geral editará os atos complementares necessários ao cumprimento deste Regimento Interno

Art. 75. Os casos omissos ou não previstos neste Regimento serão resolvidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.

Parágrafo Único. Em casos urgentes o Corregedor Geral decidirá, *ad referendum* do Conselho Superior.

Art. 76. Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Conselho Superior

Curitiba, 26 de fevereiro de 2016.

SERGIO ROBERTO R. PARIGOT DE SOUZA
Defensor Público-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública